



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.387, DE 2024 (Do Sr. Guilherme Boulos)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre o índice de reajuste de planos privados de assistência à saúde de contratação coletiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1359/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GUILHERME BOULOS)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre o índice de reajuste de planos privados de assistência à saúde de contratação coletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre o índice de reajuste de planos privados de assistência à saúde de contratação coletiva.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar autorizar a aplicação de reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos individuais ou familiares e dos planos coletivos empresariais ou por adesão, com ou sem cobertura odontológica, que tenham sido contratados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados a esta Lei.”

Art. 3º O inciso XVII do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde individuais ou familiares e dos planos coletivos empresariais ou por adesão, ouvido o Ministério da Fazenda;

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 8 1 3 2 0 4 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) regula os reajustes dos planos individuais, mas os planos coletivos, que representam a maior parte dos contratos de Saúde Suplementar no País, não têm a mesma rigorosa fiscalização. Isso resulta em aumentos abusivos que apenam especialmente pequenas e médias empresas e seus funcionários, bem como associações e sindicatos que contratam planos coletivos por adesão.

Segundo dados da ANS, cerca de 80% dos beneficiários de planos de saúde no Brasil estão em planos coletivos - e esses têm sofrido com reajustes superiores aos aplicados aos planos individuais. Em 2020, enquanto o reajuste dos planos individuais foi de 8,14%, os planos coletivos chegaram a registrar aumentos médios de até 20%, o que evidencia uma disparidade preocupante. Essa diferença de tratamento contribui para a insustentabilidade financeira dos contratantes e, em muitos casos, leva ao cancelamento dos planos, o que deixa milhares de brasileiros desassistidos.

Além disso, a ausência de uma regulamentação específica para os reajustes dos planos coletivos permite que as operadoras imponham condições desfavoráveis aos beneficiários. Em um cenário de inflação médica crescente, com custos de procedimentos e tecnologias de saúde em constante elevação, é imperativo que haja um controle mais rigoroso para evitar que os reajustes sejam desproporcionais e arbitrários. A ANS possui a expertise técnica necessária para avaliar os critérios de reajuste de forma justa e equilibrada e garantir que os aumentos sejam compatíveis com a realidade econômica do País e com a capacidade de pagamento dos consumidores.

Ao submeter os planos coletivos ao mesmo regime de autorização de reajustes aplicado aos planos individuais, a presente proposta assegura que todos os contratos de Saúde Suplementar sejam tratados de maneira igualitária, sem discriminação entre diferentes tipos de beneficiários. Isso fortalece a confiança no sistema e contribui para a ampliação do acesso à



* C D 2 4 4 8 1 3 2 0 4 9 0 0 *

saúde de qualidade, essencial para a promoção do bem-estar e da qualidade de vida da população brasileira.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta medida, que trará benefícios significativos para milhões de brasileiros que dependem dos planos de saúde coletivos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GUILHERME BOULOS



* C D 2 4 4 8 1 3 2 0 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03;9656
LEI N° 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-01-28;9961

FIM DO DOCUMENTO